

unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado também como incurso nas penas do art. 35 da Lei 11.343/06 e para aumentar a pena base do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**031. APELAÇÃO 0009921-52.2014.8.19.0045** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0009921-52.2014.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00419094 - APTE: WESLEY DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM PATAMAR MÁXIMO. DESCABIMENTO. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. A grande quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, em local já conhecido pela venda de drogas, e as uníssonas declarações dos policiais militares, demonstram, à saciedade, que as substâncias apreendidas efetivamente se destinavam ao tráfico, eis que não há nos autos qualquer elemento, por pequeno que seja que ponha em dúvida tal entendimento. Em vista desse conjunto probatório, não há como se acolher o pleito de absolvição formulado pela defesa. Em relação à aplicação da causa especial de diminuição de penas prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 ao recorrente em patamar máximo, o pedido não merece acolhimento, uma vez que o Juízo de 1º Grau aplicou o benefício para reduzir a pena em patamar razoável em razão da quantidade e qualidade das drogas apreendidas. No que concerne ao pedido de atenuação do regime prisional, não assiste qualquer razão ao apelante, uma vez que o regime imposto é o que melhor se amolda aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal, em virtude do quantum de pena imposto pela sentença recorrida e das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente. DESPROVIMENTO DO RECURSO." Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**032. APELAÇÃO 0010028-77.2016.8.19.0061** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010028-77.2016.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00309990 - APTE: GUSTAVO LUCAS FAGUNDES DE REZENDE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: DOUGLAS LEANDRO DA SILVA CORREU: RENAN DA CONCEIÇÃO GOMES **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** **Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Pena: 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa. Regime aberto. Substituída a PPL por duas PRD. Apelante, de forma compartilhada e em comunhão de ações e desígnios com os corréus, possuía, mantinha sob sua guarda e ocultava arma de fogo e munição de uso restrito, a saber: uma pistola, calibre 9mm (S&W), com numeração raspada, devidamente municada com 1 munição intacta de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incidente de dependência toxicológica. Desmembramento do feito. Laudo de dependência. Atestado a higidez mental do apelante. SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de absolvição. Impossibilidade. Comprovada materialidade. Ausência de perícia para atestar a potencialidade lesiva. Tipicidade do delito de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito. Desnecessidade diante da prova oral e demais elementos colhidos nos autos. Foi lavrado auto de apreensão, auto de encaminhamento e o auto de infração. Resultante do acervo probatório a sua efetiva apreensão em poder do apelante. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Autoria incontestada. Operação policial que visava apurar o cometimento de um assalto que culminou com a morte de um taxista, sendo apontado o ora apelante como um dos coautores. Os policiais militares narraram que encontraram a arma de fogo com potencialidade lesiva, calibre 9 mm, na casa do apelante, guardada dentro da gaveta de um cômodo, objeto entregue pelo próprio apelante, destacando-se que ela já havia sido utilizada na prática de outros crimes. Um dos policiais ainda esclareceu que a arma de fogo se encontrava municada no momento da apreensão. Bem descrita a dinâmica dos fatos. Súmula 70 do ETJRJ. Não há qualquer indício de suspeição dos policiais. A defesa não trouxe qualquer prova capaz de ilidir as acusações. O apelante e os corréus confessaram, durante a fase inquisitorial, que a arma de fogo encontrada foi utilizada para a prática do latrocínio, tendo o corréu Renan detalhado toda a dinâmica delitiva, esclarecendo, inclusive, como se deu a aquisição da referida arma por parte do trio. Em juízo, o apelante nada falou. Existindo elementos probatórios que permitam ao julgador formar sua convicção no sentido da existência do crime em comento imputado ao apelante, toma-se desnecessária a realização do exame pericial. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do STJ, a potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal. Por essa razão, eventual nulidade do laudo pericial ou mesmo a sua ausência não impedem o enquadramento da conduta. Do pedido de redução da pena. Descabimento Pena-base fundamentadamente majorada. Em patamar razoável. 06 meses. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Art. 59 do CP. A existência de anotações criminais, com ou sem trânsito em julgado, devem ser consideradas como indicativo de conduta social reprovável e uma vida voltada para a prática de crimes, denotando maior culpabilidade e reprovabilidade. Registre-se, outrossim, que a arma apreendida está diretamente relacionada a prática de, entre outros, crime de latrocínio praticado contra um motorista de táxi naquela Comarca, fato este que deu início as buscas. Do pedido de gratuidade de justiça. Improperável. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação prevista no art. 804 do CPP, cabendo, eventual apreciação quanto a impossibilidade ou não de seu pagamento, ao Juízo da Execução. Outrossim, a alegada hipossuficiência financeira do apelante deverá ser perquirida no Juízo da VEP, em momento oportuno (Súmula 74 do TJ/RJ). Do prequestionamento. Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto e daí não procede o prequestionamento formulado, o qual está lastreado em equivocado entendimento. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Des. Relatora.

**033. APELAÇÃO 0010203-51.2017.8.19.0024** Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAÍ VARA CRIMINAL Ação: 0010203-51.2017.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00347870 - APTE: WENDEL MESQUITA MIGUEL ADVOGADO: IVAN VIEIRA DE CARVALHO OAB/RJ-140177 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: "CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Os delitos de roubo têm causado grande intranquilidade na sociedade, especialmente quando praticados com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, o que aumenta sobremaneira o grau de ameaça do delito. Além disso, a facilitação de corrupção do menor também agrava a reprovabilidade do apelante, não só nos limites da lesão ao menor, mas por difundir verdadeira escola profissionalizante do crime, alargando o espectro delito dos membros da sociedade. Dessa forma, agiu corretamente o magistrado de 1º grau ao reconhecer que o regime prisional fechado é aquele que mais se concilia com